



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ**  
**CNPJ nº: 05.564.711/0001-02**  
**“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”**

**PARECER ADMINISTRATIVO**

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CMSMG

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.**  
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PREGÃO  
PRESENCIAL SRP Nº 9/2021 – 00001 - CPL/CMSMG

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210012**

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Pregão Presencial para SRP nº 9/2021- 00001 - CPL/CMSMG, a respeito do reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo nº 20210012, postulado pela empresa ROCHA & ROCHA POSTO ECO COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP CNPJ 25.211.604/0001-08, com vistas ao reajuste de preço de combustível, em razão das eminentes diferenças que o setor vem sofrendo nos últimos tempos..

**DA ANÁLISE.**

Inicialmente, a questão acerca da possibilidade de alteração do preço registrado através do reequilíbrio econômico-financeiro, baseia-se na aplicação do artigo 65, II, d da Lei nº 8.666/93, ressalvada a possibilidade de cancelamento daquele desde que mais conveniente e oportuno, então vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(....)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou



## **CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ**

**CNPJ nº: 05.564.711/0001-02**

### **“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”**

previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim também discorre nossa doutrina quando trata deste assunto. Celso Antônio Bandeira De Mello, acerca desse conceito, preceitua o seguinte (in Curso de Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo –SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626):

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

O equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, na medida em que pode ser reconhecido no texto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reclama a empresa ROCHA & ROCHA POSTO ECO COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP CNPJ 25.211.604/0001-08, através de requerimento formal, documentos, notícias atualizadas e notas fiscais de compras anexadas a este processo, a comprovação do aumento substancial do combustível.

Com efeito, consoante consta das notas fiscais apresentadas, a distribuidora vem realizando sucessivos aumentos a fim de alinhá-los ao mercado internacional, sendo noticiados e se tornando um fato notório em todo território nacional.

É flagrante a imprevisibilidade de suas consequências no contrato em tela, bem como, a manifesta ausência de culpa da contratada.



**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PÁ**  
**CNPJ nº: 05.564.711/0001-02**  
**“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”**

**CONCLUSÃO**

Em conclusão, assim, verifico preenchidos os quatro pressupostos para a efetivação do pretendido equilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato, e ausência de culpa da contratada.

Portanto, mostra-se legal a pretendida alteração do preço atualmente registrado, salvo melhor juízo.

É o parecer.

São Miguel do Guamá, 10 de novembro de 2021.

**VYCTOR ALBERTO TRINDADE**  
**OAB/PA 23.836**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO**  
**MIGUEL DO GUAMÁ/PA**